



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.004188/2009-13
Recurso n° 000.000 De Ofício
Acórdão n° 2403-001.192 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICÊNCIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

ISENÇÃO.

É indevido o lançamento de contribuições previdenciárias parte patronal, efetuado em desfavor de entidade beneficente de assistência social em regular gozo de isenção das contribuições para a Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, **Acórdão 15-26.037** da 7ª Turma, que julgou procedente a impugnação.

*Nos termos do art. 1.º, da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, DOU de 07/01/2008, **recurso de ofício da presente decisão**, por se tratar de exoneração de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Esclareço que esta decisão somente produzirá efeitos após o julgamento em segunda instância.

Apresento abaixo a ementa do acórdão recorrido:

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS. ISENÇÃO DA COTA PATRONAL.

A pessoa jurídica de direito privado beneficente que atende aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (vigente na data dos fatos geradores), terá isenção das contribuições previdenciárias patronais. É indevido o lançamento de contribuições previdenciárias parte patronal, efetuado em desfavor de entidade beneficente de assistência social em regular gozo de isenção das contribuições para a Seguridade Social.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 **ÔNUS DA PROVA.**

À autoridade lançadora incumbe o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário ou da infração que deseja imputar ao contribuinte.

Ausente a prova do fato jurídico imputado, o lançamento não prospera.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de lançamento de crédito previdenciário, consolidado em 20/11/2009, no montante de **R\$ 6.423.212,32** (seis milhões quatrocentos e vinte e três mil duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), referente a contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) no período de 01/2006 a 13/2007, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais.*

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23-24, os fatos geradores foram apurados tendo como base as informações prestadas pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) e Guias da Previdência Social (GPS).

Consta do relato da Fiscalização que a empresa não recolhia a parte patronal e erroneamente classificava-se como entidade filantrópica com isenção (FPAS 639), já que existe decisão judicial anexa sem pedido de isenção (fl. 27).

A Autuada foi cientificada do lançamento, por via postal, em 30 de novembro de 2009 (comprovante à fl. 26). Apresentou impugnação em 11 de dezembro de 2009 (fls. 30-50), aduzindo, em síntese, o que se relata a seguir.

A decisão de primeira instância foi por unanimidade, nos termos do voto apresentado pela relatora do processo, decidindo pela improcedência do lançamento.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 10510.004188/2009-13, do Auto de Infração (AI), cadastrado sob número 37.233.533-0, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **IMPROCEDENTE** o lançamento, cancelando o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Pelo fato de a decisão unânime seguir o voto da relatora, dele extraí pontos que entendo centrais para a análise do recurso:

- *Sobre o regime tributário-fiscal das entidades beneficentes de assistência social é mister explicar que para acontecer a dispensa da contribuição social a Constituição Federal impôs o atendimento de exigências estabelecidas em lei, pois o § 7.º do artigo 195 da CF, estabelece vedação à tributação destas entidades, para o custeio da seguridade social, mas é claro ao afirmar que "são isentas as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas **em lei**".*

- *Trata-se, portanto, de uma isenção condicionada, pois depende de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito, que no caso, à época, estavam previstos no art. 55 e §§ da Lei n.º. 8.212/1991, in verbis...*
- *No caso em comento, o Relatório Fiscal não menciona, em nenhum momento, qual ou quais os requisitos legais para a manutenção da isenção descumpridos pela Entidade. Unicamente menciona que a empresa não recolhia a parte patronal e erroneamente classificava-se como entidade filantrópica com isenção (FPAS 639).*
- *Insta registrar ainda que não há menção nos autos da existência de ato declaratório de cancelamento de isenção, pois no período em que houve a lavratura do lançamento havia necessidade de tal formalização.*
- *Assim, verifico que não há nos autos prova de que a Entidade desatendeu aos requisitos previstos nos incisos I a V e §§ do artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991 e incisos I a VII e §§ do artigo 206, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, para fazer jus à isenção da contribuição previdenciária.*
- *A motivação do lançamento reporta a liminar prolatada na Ação Civil Pública, Processo n.º 2008.34.00.038314-4, com trâmite junto à 13.ª Vara da Justiça Federal em Brasília. Ocorre que a decisão liminar foi cancelada pela instância superior. Ademais, conforme extrato (fls. 107/108), insta registrar que a ação civil pública ainda não teve proferida sentença em primeiro grau.*
- **Conclusão.**
 - *Neste diapasão, não há como prosperar este Auto de Infração. Voto por julgar o lançamento IMPROCEDENTE, cancelando-se o crédito tributário constituído*

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Inicialmente registro concordância com a tese apresentada de que a imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal é condicionada aos requisitos estabelecidos em lei e que essa Lei é a 8.212/91.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Registra o Relatório Fiscal que a recorrente não tinha direito à isenção.

No desenvolvimento da ação fiscal, foi verificado, como já foi evidenciado anteriormente, que a empresa, no período de débito, não recolhia as contribuições referentes à Parte Patronal, tomando-se como base os valores de base de cálculo considerados pela empresa e erroneamente classificados como FPAS 639 - entidades filantrópicas com isenção - em GFIP, já que existe decisão judicial 70/2009 (anexa) sem pedido de isenção. (grifei)

A recorrente trouxe aos processo Declaração, folha 103, onde o INSS declara que a recorrente gozava da isenção.

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a entidade ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL, CNPJ nº 13.025.507/0001-41, sediada na Av. Simeão Sobral, S/N - Santo Antônio, Aracaju-SE, goza da isenção das cotas patronais devidas ao INSS, na forma do artigo 206 do Decreto 3.048/99.

Declaramos ainda que o pedido de isenção foi analisado e deferido conforme a legislação vigente à época, a qual não exigia a expedição do Ato Declaratório de que trata o § 2º do artigo 208 do decreto acima citado - atualmente em vigor. Portanto, a entidade não possui o referido documento, razão pela qual emitimos a presente declaração que deve ser considerada como documento hábil e comprobatório do direito ,à isenção de contribuições sociais.

Aracaju(Se), 27 de fevereiro de 2003.

A decisão da DRJ foi no sentido de considerar improcedente o lançamento por falta de menção de Ato Declaratório de Cancelamento de Isenção e prova de que a entidade desatendeu os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Insta registrar ainda que não há menção nos autos da existência de ato declaratório de cancelamento de isenção, pois no período em que houve a lavratura do lançamento havia necessidade de tal formalização.

Assim, verifico que não há nos autos prova de que a Entidade desatendeu aos requisitos previstos nos incisos I a V e §§ do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e incisos I a VII e §§ do artigo 206, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, para fazer jus à isenção da contribuição previdenciária.

Entendo correta a fundamentação e decisão da DRJ.

CONCLUSÃO

À vista do exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA